COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Deficiência). para determinar com prioridade de matrícula de crianças e deficiência adolescentes com е doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA

GONDIM

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 2.201, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, trata da prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em préescolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.





Para tal, a iniciativa insere o § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); e o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), todos com a mesma finalidade de assegurar às crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, prioridade sobre os demais estudantes na matrícula em instituições de educação básica mantidas ou subsidiadas pelo poder público, bem como garantir o fornecimento de material didático adaptado às necessidades desse público.

O PL nº 2.201, de 2021, conta com duas proposições apensadas:

- PL nº 2.880, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em préescolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado"; e
- PL nº 3.648, de 2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, que "acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência, na rede privada de ensino, na ausência de vagas na rede pública".

A matéria tramita sob regime de prioridade e foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade.





Na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada nos termos dos pareceres dos Relatores, respectivamente, Deputado Lucas Redecker e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que ofereceram votos pela aprovação da proposição principal, o PL nº 2.201, de 2021, e pela rejeição dos apensados, o PL nº 2.880, de 2021, e o PL nº 3.648, de 2021.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas ao conjunto de projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizamos aos autores das proposições em apreço por sua meritória preocupação em assegurar às crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, prioridade de acesso à educação básica pública e/ou em instituições subsidiadas pelo poder público.

Nesta Comissão, cabe-nos apreciar a matéria, já detalhadamente analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange aos aspectos relativos à Saúde Pública, e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o enfoque da pessoa com deficiência, quanto ao mérito educacional.

Conforme bem mencionaram os Relatores que nos precederam na análise das iniciativas nas referidas Comissões de mérito, a matéria já se encontra amparada nas Leis que pretende alterar, quais sejam o ECA, a LBI e a LDB, que já asseguram o acesso à educação básica de todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência.

A prioridade de matrícula aos estudantes com deficiência e com doenças raras, objetivo do conjunto de proposições, insere-se neste contexto já definido no direito à educação das crianças e adolescentes nesses diplomas legais, com uma importância ainda maior, uma vez que esses estudantes enfrentam maiores dificuldades e desafios no acesso à educação.





Apesar de todas as garantias legais, não são raros os casos em que os estudantes com deficiência encontram dificuldades para efetuarem sua matrícula na escola regular, em virtude de sua condição. E são muitas as barreiras enfrentadas pelos estudantes com deficiência para sua inclusão educacional, que vão desde alegações de que as escolas não dispõem de professores preparados, de que as turmas já estão com número de estudantes com deficiência que elas conseguem atender ou de que falta infraestrutura para o adequado atendimento, sem falar no *bullying/*preconceito praticado por parte de membros da comunidade escolar.

Romper o círculo vicioso de reprodução dessas dificuldades e impedimentos, através da priorização da matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, é como iremos gerar cidadãos e cidadãs produtivas e autoconfiantes. Afinal de contas, a concorrência acirrada por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades.

Estamos plenamente de acordo com os pareceres dos nobres Deputados que nos precederam na análise da matéria nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Por outro lado, embora todas as iniciativas sejam meritórias, uma vez que o PL nº 2.201, de 2021, tido por principal, por ser oriundo do Senado Federal e tramitar em regime de prioridade, tendo sido aprovado sem modificações nesta Casa, seguirá diretamente para sanção presidencial.

Caso aprovássemos as demais proposições, obrigatoriamente seria oferecido um substitutivo e, após sua tramitação nesta Câmara dos Deputados, a matéria retornaria ao Senado Federal para revisão, o que atrasaria em muito sua tramitação no Congresso Nacional.

Por fim, cumpre-me exaltar as iniciativas dos Deputados Alexandre Frota e Luis Miranda que, em tempos de grande produtividade no Congresso Nacional, apresentaram as meritórias iniciativas. Contudo, este relator entendeu ser mais efetivo dar prioridade àquela proposta que trará





maior celeridade à sanção de matéria tão importante para assegurar o acesso à escola regular das pessoas com deficiência e com doenças raras, seguindo a decisão das Comissões anteriores, rejeitando os projetos apensados ao principal.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a inclusão e acessibilidade, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.201, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, e pela rejeição dos apensados, PL nº 2.880, de 2021, e PL nº 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO Relator



